

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 94

n. 243

São Paulo

sábado, 22 de dezembro de 1984

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 380, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984

Institui a Gratificação por Travessia do Departamento Hidroviário da Secretaria dos Transportes e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os funcionários e servidores do Departamento Hidroviário da Secretaria dos Transportes, que estejam em atividade na operação ou manutenção do sistema de travessia de veículos por balsas ou de passageiros por lanchas, farão jus a uma Gratificação por Travessia, de acordo com o movimento mensal verificado.

§ 1.º — Consideram-se atribuições de operação do sistema de travessia aquelas pertinentes aos cargos ou funções-atividades de Almoxarife, Calafate, Carpinteiro, Chefe de Seção (Oficina), Eletricista, Encanador, Encarregado de Setor (Manutenção), Encarregado de Setor (Oficina), Mecânico, Pedreiro, Pintor, Soldador, Torneiro Mecânico e Trabalhador Braçal.

§ 2.º — Consideram-se atribuições de manutenção do sistema de travessia aquelas pertinentes aos cargos ou funções-atividades de Almoxarife, Calafate, Carpinteiro, Chefe de Seção (Oficina), Eletricista, Encanador, Encarregado de Setor (Manutenção), Encarregado de Setor (Oficina), Mecânico, Pedreiro, Pintor, Soldador, Torneiro Mecânico e Trabalhador Braçal.

Artigo 2.º — A Gratificação por Travessia será determinada mediante observância das seguintes regras:

I — nas travessias de veículos por balsas:

a) a quantidade total dos veículos transportados durante o mês será multiplicada, conforme a travessia, pelos seguintes coeficientes:

1. 0,0000047 (quarenta e sete décimos milionésimos), na travessia Santos-Guarujá;

2. 0,000033 (trinta e três milionésimos), nas travessias Guarujá-Bertioga e São Sebastião-Ilhabela;

3. 0,0000527 (quinhentos e vinte e sete décimos milionésimos), na travessia Iguape-Ilha Comprida;

4. 0,0004035 (quatro mil e trinta e cinco décimos milionésimos), na travessia Cananéia-Ilha Comprida;

5. 0,0002785 (dois mil, setecentos e oitenta e cinco décimos milionésimos), na travessia Cubatão-Cananéia;

6. 0,000478 (quatrocentos e setenta e oito milionésimos), na travessia Juréia-Iguape;

II — nas travessias de passageiros por lanchas:

a) a quantidade total dos passageiros transportados durante o mês será multiplicada, conforme a travessia, pelos seguintes coeficientes:

1. 0,0000017 (dezessete décimos milionésimos), na travessia Vicente de Carvalho-Santos;

2. 0,000003 (três milionésimos), na travessia Santos-Guarujá.

Artigo 3.º — Os resultados obtidos na forma dos incisos I e II do artigo anterior servirão de base para o cálculo da Gratificação por Travessia, que será determinada multiplicando-se os aludidos resultados por:

I — 2 (duas) vezes o valor do padrão em que estiver enquadrado o funcionário ou servidor de operação, de que trata o § 1.º do artigo 1.º;

II — 1 (uma) vez o valor do padrão em que estiver enquadrado o funcionário ou servidor de manutenção, de que trata o § 2.º do artigo 1.º.

§ 1.º — Os funcionários e servidores de operação de que trata o § 1.º do artigo 1.º, que, durante o mês, tiverem trabalhado em mais de uma travessia de veículos e/ou passageiros, terão a Gratificação por Travessia calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia de trabalho em cada travessia.

§ 2.º — Os funcionários e servidores de manutenção, de que trata o § 2.º do artigo 1.º, terão a Gratificação por Travessia calculada com base no índice apurado na travessia de veículos por balsa da localidade em que estiverem em exercício,

com exceção daqueles que estiverem em exercício na travessia de passageiros por lancha Vicente de Carvalho-Santos, que terão a Gratificação por Travessia calculada com base no índice apurado nessa travessia.

§ 3.º — O valor da Gratificação por Travessia não poderá exceder, mensalmente, a 2 (duas) vezes o valor do padrão em que estiver enquadrado o funcionário ou servidor de operação e 1 (uma) vez o padrão em que estiver enquadrado o funcionário ou servidor de manutenção, a que se referem, respectivamente, os §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º.

§ 4.º — Far-se-ão até a casa dos milésimos os cálculos previstos neste artigo.

Artigo 4.º — O funcionário ou servidor não perderá o direito à Gratificação por Travessia quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Artigo 5.º — No cálculo da vantagem relativa à sexta parte de que trata o artigo 178 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo inciso IX do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979, e pelo inciso II do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 260, de 30 de junho de 1981, computar-se-á o valor da Gratificação por Travessia percebido pelo ocupante de cargo ou função-atividade mencionado nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º desta lei complementar.

Artigo 6.º — O valor da Gratificação por Travessia será computado no cálculo da gratificação de Natal de que cuida o Título XII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, devendo aplicar-se, para esse fim, o disposto no parágrafo único do artigo 123 da mesma lei complementar.

Artigo 7.º — Para todos os efeitos legais, será incorporada aos vencimentos ou salários do funcionário ou servidor abrangido por esta lei complementar, por ocasião da aposentadoria, a Gratificação por Travessia que, observados os limites previstos no artigo 3.º, resultar da aplicação das seguintes regras:

I — apurar-se-á a média mensal dos coeficientes obtidos, na forma do artigo 2.º, nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores àquele em que houver sido protocolado o pedido de aposentadoria;

II — o coeficiente apurado na forma do inciso anterior será multiplicado:

a) por 2 (duas) vezes o valor do padrão em que estiver enquadrado o funcionário ou servidor de operação, de que trata o § 1.º do artigo 1.º, no mês do evento;

b) por 1 (uma) vez o valor do padrão em que estiver enquadrado o funcionário ou servidor de manutenção, de que trata o § 2.º do artigo 1.º, no mês do evento.

Parágrafo único — Nos casos de aposentadoria por impedimento de idade, considerar-se-ão, para os efeitos deste artigo, os 60 (sessenta) meses anteriores àquele em que se der o evento.

Artigo 8.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa para 1985.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, remanejamento de dotações específicas ao atendimento com despesas com pessoal e reflexos.

Artigo 9.º — Esta lei complementar e sua Disposição Transitória entrarão em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Disposição Transitória

Artigo único — É assegurado ao atual ocupante de cargo ou função-atividade referido no § 1.º ou § 2.º do artigo 1.º o direito de, por ocasião da aposentadoria, optar no sentido de que a apuração do valor da Gratificação por Travessia, prevista nos incisos I e II do artigo 7.º, seja feita com base nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores àquele em que for protocolado o pedido de aposentadoria, desde que, cumulativamente:

I — nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à data do protocolamento do pedido de aposentadoria tenha exercido, em caráter permanente no Departamento Hidroviário da Secretaria dos Transportes, cargo ou função-atividade a que alude o "caput";

II — o pedido de aposentadoria venha a ser protocolado dentro de 60 (sessenta) meses contados da data da vigência desta lei complementar;

III — tenha percebido a Gratificação por Travessia durante, pelo menos, 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do protocolamento do pedido de aposentadoria.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de dezembro de 1984.

LEI COMPLEMENTAR N.º 381, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984

Acrescenta parágrafo ao artigo do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O artigo 71 do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, com as modificações posteriores, fica acrescido de um parágrafo, com a seguinte redação:

"Poderão os Municípios, na realização de suas licitações para compras, exigir como documento único para a fase de habilitação, a prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC)".

Artigo 2.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de dezembro de 1984.

LEIS

LEI N.º 4.492, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984

Estrutura a Administração Superior da Secretaria de Estado da Cultura e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado, na Tabela I do Subquadro de Cargos Públicos do Quadro da Secretaria de Estado da Cultura, o cargo de Secretário de Estado, com prerrogativas e vencimento iguais às dos demais Secretários de Estado.

Artigo 2.º — Ficam criados na Tabela I do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-I), do Quadro da Secretaria de Estado da Cultura, os seguintes cargos:

I — enquadrados na Escala de Vencimentos 4:

a) 1 (um) de Chefe de Gabinete, referência 13;

b) 5 (cinco) de Assessor Técnico de Gabinete, referência 12;

c) 2 (dois) de Diretor Técnico (Departamento Nível II), referência 12;

d) 1 (um) de Assistente de Planejamento e Controle III, referência 11;

e) 1 (um) de Assistente Técnico de Direção III, referência 10;

f) 3 (três) de Assistente Técnico de Direção II, referência 9;

g) 3 (três) de Assistente Técnico de Gabinete II, referência 9;

h) 2 (dois) de Assistente de Planejamento e Controle II, referência 8;

i) 9 (nove) de Assistente de Planejamento e Controle I, referência 4;

II — enquadrados na Escala de Vencimentos 3:

a) 2 (dois) de Oficial de Gabinete, referência 5;

b) 2 (dois) de Auxiliar de Gabinete, referência 1;

III — enquadrados na Escala de Vencimentos 2:

a) 4 (quatro) de Secretário, referência 3.

Artigo 3.º — Para o provimento dos cargos de que trata o inciso I do artigo 2.º exigirá-se-á:

I — para os indicados na alínea "b", o atendimento às exigências constantes do artigo 12 da Lei n.º 10.084 de 25 de abril de 1968, observado o disposto no parágrafo único do artigo 13 da mesma lei;

II — para os indicados na alínea "c", diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente, de acordo com a área em que seus titulares venham a atuar;

III — para os indicados nas alíneas "d", "h" e "i":

a) diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente, de acordo com a área em que seus titulares venham a atuar; e

b) experiência profissional comprovada em assuntos relacionados com as funções a serem desempenhadas de, no mínimo, 5 (cinco), 4 (quatro) e 3 (três) anos, respectivamente;

IV — para os indicados nas alíneas "e" e "f":

a) diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente, de acordo com a área em que seus titulares venham a atuar; e

Seção I

Esta edição de 60 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	5	Concursos.....	26
Universidades.....	21	Assembléia Legislativa.....	35
Ministério Público.....	23	Diário dos Municípios.....	42
Tribunal de Contas.....	24	Prefeituras.....	59
Editais.....	24	Boletim Federal.....	60

Circula com esta edição o Boletim TIT n.º 186, do Tribunal de Impostos e Taxas